



Fls. Nº 038

Rubrica

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Comissão Permanente de Licitação

**PARECER JURÍDICO Nº. 026/2022**

*Instandos a nos manifestar acerca da Minuta do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº. 001/2022, a ser celebrado entre esta Câmara e a empresa Posto de Combustíveis Sobom Ltda, cujo objeto é o acréscimo do objeto contratual, emitimos Parecer, da forma que segue:*

*A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 65, §1º, diz:*

**"Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

**§ 1º** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

*Compulsando-se os autos e da exegese dos dispositivos acima enumerados, percebemos ser perfeitamente legal o acréscimo pretendido, igualmente justificado na forma do caput do art. 65 da Lei nº. 8.666/93 e enquadrando-se dentro do permissivo legal.*

*Ex positis, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos eles alcançados e, assim sendo, somos pela legalidade do pretendido Termo Aditivo.*

*É o Parecer, o qual submetemos ao Vosso discernimento.*

*Nossa Senhora das Dores/SE, 07 de novembro de 2022.*

**ELOY LIMA ARIMATÉA ROSA**  
**OAB/SE 5.052**  
**Assessor Jurídico**